

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.933, DE 2025

Apensados: PL nº 2.258/2025 e PL nº 2.268/2025

Proíbe a realização de ligações telefônicas automatizadas em massa (“robocalls”) no território nacional, reforça a proteção contra spam telefônico e estabelece penalidades.

**Autor:** Deputado FÁBIO TERUEL

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.933, de 2025, de autoria do Deputado Fábio Teruel, tem por objetivo vedar a realização de ligações telefônicas automatizadas em massa – as chamadas “*robocalls*”. De acordo com a iniciativa, ficam excluídas dessa determinação as chamadas e mensagens de texto: a) destinadas a alertas de emergência, campanhas de vacinação, avisos sobre desastres naturais ou informações de utilidade pública; b) originadas por instituições financeiras para autenticação de transações, mediante consentimento; e c) realizadas por empresas de segurança, por meio de contrato.

Em caso de violação dessas disposições, o infrator ficará sujeito às penalidades de multa de até R\$ 5 mil por chamada ou mensagem realizada, de suspensão das atividades de *telemarketing* e de cassação da autorização para prestação de serviços de telecomunicações. O projeto estabelece ainda que as operadoras de telecomunicações e empresas que realizem chamadas automatizadas deverão adotar tecnologias disponíveis que permitam a autenticação do número de origem e a verificação da identidade do chamador.



\* C D 2 5 0 3 6 7 6 4 3 8 0 0 \*

Foi apensado ao projeto original o PL nº 2.258, de 2025, do Deputado Adilson Barroso, que proíbe ações de telemarketing realizadas por sistemas que executem tarefas automatizadas. A proposição estabelece que o descumprimento dessa determinação implicará, por liberalidade do consumidor, nulidade do serviço aderido ou produto vendido ao consumidor.

Ainda de acordo com a proposta, excluem-se dessa obrigação as chamadas realizadas por órgãos públicos para fins de utilidade pública e em caso de consentimento do consumidor para recebimento das ligações. Em caso de descumprimento, o infrator ficará sujeito às sanções de advertência, multa de até R\$ 50 mil por chamada realizada e suspensão do acesso ao serviço de telecomunicações utilizado para a prática infratora.

Também foi apensado à proposição principal o PL nº 2.268/2025, da Deputada Silvy Alves, que proíbe as chamadas telefônicas realizadas por sistemas automatizados para fins de oferta de produtos ou serviços, cobrança de dívidas, pesquisas de opinião e divulgação de campanhas publicitárias ou institucionais. Poderão ser excluídas dessa determinação as chamadas realizadas em caso de urgência e interesse público e as efetuadas mediante consentimento do consumidor.

O projeto determina ainda que as empresas que realizam ligações automatizadas deverão, no início da chamada, apresentar sua identificação e o motivo do contato. Além disso, deverão oferecer opção para que o consumidor exclua o seu número da base de contatos do chamador. Em caso de descumprimento, serão aplicáveis as penalidades de advertência, de multa de até R\$ 50 mil por infração e de suspensão temporária das atividades relacionadas às chamadas automáticas.

Os projetos foram distribuídos para exame de mérito às Comissões de Comunicação, de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Caberá ainda à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151,



inciso III, ambos do RICD. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O aumento exponencial das campanhas de *telemarketing* promovidas por meio das chamadas “*robocalls*” transformou-se em verdadeiro estorvo para os usuários dos serviços de telefonia. Nem mesmo as recentes ações empreendidas pela Anatel para disciplinar o funcionamento dos sistemas de ligações automatizadas foram capazes de deter o avanço dessa prática abusiva que tanto perturba o público consumidor.

O resultado dessa avalanche de ligações inoportunas é que muitos consumidores simplesmente abriram mão de utilizar o serviço de telefonia, capitulando diante da inoperância do Poder Público em lidar com esse cenário de desalento. As iniciativas em exame dispõem-se a enfrentar esse desafio, propondo medidas para vedar a realização de ligações telefônicas efetuadas em massa.

Considerando a oportunidade e conveniência da aprovação da matéria, optamos pela apresentação de Substitutivo que aglutina e aprimora as propostas constantes dos Projetos de Lei n<sup>os</sup> 1.933/2025, 2.258/2025 e 2.268/2025. Nesse sentido, o texto elaborado acolhe as duas principais propostas constantes das iniciativas em tela: a vedação à realização das ligações automatizadas e a obrigatoriedade da implementação, pelos usuários das redes de telecomunicações, de mecanismos e tecnologia que permita a autenticação do usuário e a verificação da identidade do usuário que origina a ligação.

Em consonância com os autores das proposições em exame, o Substitutivo exceta da proibição do uso de sistemas automatizados os casos de ligações de emergência e de utilidade pública originadas por órgãos governamentais e concessionárias de serviços públicos, como alertas da defesa civil e campanhas de vacinação. Também não serão alcançadas por



\* C D 2 5 0 3 6 7 6 4 3 8 0 0 \*

essa vedação as chamadas para as quais o destinatário tenha manifestado consentimento prévio em recebê-las, nos termos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Por fim, serão igualmente admitidas as chamadas efetuadas com o uso de mecanismos de discagem automática que apenas estabeleçam a ligação e direcionem imediatamente a chamada para um operador humano, sem disparo prévio de mensagens gravadas.

Ressalte-se, ainda, que o Substitutivo contempla a exceção para as chamadas realizadas em cumprimento de obrigações legais ou infralegais, bem como estabelece penalidades proporcionais — que vão de advertência à multa e suspensão do serviço — reforçando a efetividade das medidas propostas.

Entendemos que as medidas previstas no Substitutivo representam um avanço significativo para a proteção dos direitos dos usuários dos serviços de telefonia, ao instituir instrumentos efetivos para inibir a realização de ligações em massa e permitir a identificação inequívoca da origem de cada chamada. A solução proposta, ao mesmo tempo em que privilegia as empresas que operam adequadamente no mercado de *telemarketing*, também oferece ao consumidor mecanismos de defesa contra o uso abusivo dos sistemas de chamadas automatizadas.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.933, de 2025, e dos seus apensados, os Projetos de Lei nº 2.258, de 2025, e nº 2.268, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.933, DE 2025

Apensados: PL nº 2.258/2025 e PL nº 2.268/2025

Veda a realização de ligações telefônicas automatizadas em massa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam vedados as ligações telefônicas e os disparos de mensagens curtas de texto automatizados em massa.

§ 1º Não estão sujeitas à vedação de que trata o caput as chamadas ou mensagens:

I - originadas por órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos destinadas a encaminhar informações urgentes ou de utilidade pública;

II – efetuadas para o cumprimento de obrigações previstas em lei ou em normas infralegais;

III - para as quais o destinatário tenha manifestado consentimento prévio, livre, informado, específico e inequívoco em recebê-las, nos termos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD); e

IV - efetuadas com o uso de mecanismos de discagem automática que apenas estabeleçam a ligação e direcionem imediatamente a chamada para um operador humano, sem disparo prévio de mensagens gravadas.

§ 2º O usuário do serviço de telefonia poderá revogar o consentimento de que trata o inciso III do § 1º a qualquer tempo, sem ônus.

§ 3º São considerados ligações telefônicas e disparos de mensagens curtas de texto automatizados em massa as ligações e disparos



\* C D 2 5 0 3 6 7 6 4 3 8 0 0 \*

efetuados sem intervenção humana direta e direcionados para grande contingente de usuários de forma simultânea, nos termos da regulamentação.

Art. 2º Os usuários das redes telecomunicações que realizam grandes quantidades de chamadas deverão utilizar, no âmbito de suas atividades, tecnologia que permita a autenticação e a verificação da identidade do chamador, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Parágrafo único. A regulamentação deverá considerar a utilização de protocolos de autenticação reconhecidos internacionalmente e as melhores práticas de segurança e combate a fraudes.

Art. 3º A violação do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, cíveis e criminais:

I – advertência;

II – multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mensagem ou chamada realizada em descumprimento à proibição;

III – no caso de reincidência, após advertência, e tendo sido assegurado o direito de defesa administrativa em contraditório, suspensão por até 90 (noventa) dias do direito de uso do serviço de telefonia utilizado para a prática infratora.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



\* C D 2 2 5 0 3 6 6 7 6 4 3 8 0 0 \*